



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5281, DE 2020

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de poluição no rol dos crimes hediondos, nos termos que especifica.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PSD/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de poluição no rol dos crimes hediondos, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 1º**.....

.....

Parágrafo único.

.....

VI – o crime de poluição, previsto no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tudo está interligado. Essa foi uma das lições que temos aprendido a duras penas, seja com a pandemia causada pelo coronavírus, que afetou todo o planeta, seja com os incêndios criminosos que calcinaram Amazônia e Pantanal.

A respeito desse último aspecto temos muito o que avançar. As queimadas não foram anômalas. Sabia-se antecipadamente dos riscos, em função dos alertas e dos boletins meteorológicos. Todo brasileiro sabe quais



SF/205556.42550-53

são as estações secas e as chuvosas e as variações temporais que podem ocorrer.

Por outro ângulo, todos sabemos o descompromisso de alguns gestores com os órgãos de controle e fiscalização ambiental: a inexecução orçamentária, a substituição de experientes servidores de carreira por pessoal não qualificado em postos de comando, a desautorização de ações de fiscalização, enfim o desmonte da estrutura de governança ambiental.

Há muita conivência e acobertamento, inclusive por parte de autoridades. E, por isso, na outra ponta, há aqueles que lucram com a prática de incêndios criminosos, pois assim limpam a área e desempenham, sem freio, suas atividades produtivas. É a política do fato consumado.

Diversas proposições legislativas podem ser apresentadas, atacando frentes diversas desse problema. Esta que propomos aborda um flanco: tornar crime hediondo causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade maciça de animais ou a destruição significativa da flora.

Lembre-se que o conceito legal de poluição, estabelecido na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (art. 3º, inciso III), abarca o lançamento de matéria ou energia, o que alberga incêndios, seja pela liberação de gases e material particulado, seja pela emissão de energia térmica. Assim como quaisquer outros tipos, como contaminação de aquíferos, fontes, solos, ar e biota.

Tomamos o cuidado de não tipificar qualquer grau de poluição; apenas aquela que causar ou possa causar danos à saúde humana ou a que resultar em mortandade maciça de animais ou a destruição significativa da flora. Dessa forma, evitamos a banalização do instituto da hediondez.

Estamos cientes de que esse crime já é previsto na Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 54.

Nosso intuito é torná-lo hediondo para que seja alcançado por um conjunto de restrições além da inafiançabilidade: ser insuscetível de anistia, graça e indulto; submeter-se a regime inicial fechado, progressão de regime e livramento condicional com prazo diferenciado; direito a prisão temporária de 30 dias.



A nosso ver, causar poluição que alcance níveis capazes de afetar a saúde humana ou de provocar a mortandade maciça de animais ou a destruição significativa da flora é, ao nosso ver, crime hediondo. É hora de a lei assim considerá-lo. Pois o bem que se coloca em risco é a sustentabilidade da vida, um equilíbrio por demais delicado, cujo regramento jurídico de até então ainda não foi capaz de compor um tratamento penal à altura.

Conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação dessa importante iniciativa.

Afinal, tudo está interligado.

Sala das Sessões,



SF/20556.42550-53